INDICAÇÃO nº 239/2025

Cambé, 04 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário o seguinte **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo o envio à Câmara Municipal do Projeto de Lei anexo, que "Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Cambé e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar um problema recorrente no ambiente urbano: a poluição sonora causada por veículos automotores que utilizam escapamentos adulterados, equipamentos de som excessivamente potentes ou acessórios que emitem ruídos acima dos limites toleráveis pela legislação ambiental e de trânsito.

A emissão descontrolada de ruídos prejudica a saúde auditiva e mental da população, interfere no sossego público, afeta a qualidade de vida dos moradores, e pode inclusive dificultar a aprendizagem de crianças e o repouso de idosos, doentes e trabalhadores.

A proposta está alinhada às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ao Código de Trânsito Brasileiro e aos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade da pessoa humana e do direito ao sossego.

O projeto também busca reforçar o papel do Município como ente federado com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive quanto à proteção da saúde e do meio ambiente urbano.

A proposição estabelece critérios objetivos para aferição, prevê sanções em caso de descumprimento, resguarda exceções relacionadas ao interesse público e preserva a atuação fiscalizatória da administração, sem criar ônus adicionais.

Diante da crescente demanda popular por providências contra abusos sonoros no trânsito urbano, e considerando que o projeto ora apresentado visa não apenas à proteção ambiental, mas também à promoção do bem-estar social, solicito a aprovação do presente Indicativo, acompanhado do Projeto de Lei em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

André do Carmo

Vereador

Assinado digitalmente por:
André Luis Borsato Garcia
•••.241.639-••
Data: 04/08/2025 12:13
e-Ciga
Ciga

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº

Súmula: Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Cambé e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cambé,

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação desta Egrégia Câmara o seguinte:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Cambé, a emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, em desacordo com os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação de trânsito e ambiental vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão adotadas as diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruído veicular previstos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, suas atualizações, ou normas que venham a substituí-las, sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A medição do nível de ruído será realizada por equipamento tecnicamente reconhecido, e por qualquer meio legalmente válido de aferição sonora.

Art. 3º Constatada a infração aos limites de emissão sonora, será aplicada multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º No caso de reincidência, no prazo de até 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente, conforme o índice de correção adotado pelo Município de Cambé.

§ 3º A penalidade será imposta ao proprietário do veículo; na impossibilidade de sua identificação, ao condutor.

Art. 4º Será também considerado infrator, inclusive para fins de reincidência:

I – aquele que dificultar, impedir ou embaraçar a fiscalização;

II – aquele que prestar informação falsa ou inexata à autoridade fiscalizadora.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SESTRAN, a fiscalização, lavratura dos autos de infração, notificação do infrator e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A atuação prevista nesta Lei não gerará direito à percepção de vantagem pecuniária adicional pelos agentes públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam dispensados do cumprimento desta Lei:

I – ambulâncias, viaturas policiais, veículos das Forças Armadas, veículos de competição ou treinamento autorizados, máquinas agrícolas e equipamentos utilizados em obras públicas;

II – veículos com sistema de som utilizados para fins laborais, manifestações públicas, eventos culturais ou religiosos, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. As exceções previstas neste artigo somente se aplicam quando os veículos estiverem sendo utilizados estritamente para os fins autorizados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.